



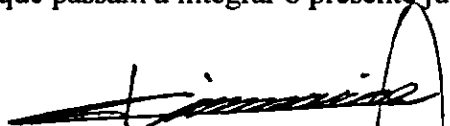
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

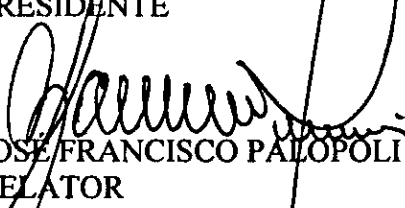
PROCESSO Nº. : 13890/000.030/92-36
RECURSO Nº. : 85.513
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1986 e 1987
RECORRENTE : ÁLVARO BAUNGARTNER (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF em Limeira - SP
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº 106-07.852

IRF - DECORRÊNCIA - *A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ÁLVARO BAUNGARTNER (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgando.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALÓPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS
SANTIAGO E ANA MARIA RIBEIRO REIS.

PROCESSO Nº : 13890/000.030/92-36
ACÓRDÃO Nº : 106-07.852
RECURSO Nº : 85.513
RECORRENTE : ÁLVARO BAUNGARTNER (EMPRESA INDIVIDUAL)

2

RELATÓRIO

Contra ÁLVARO BAUGARTNER (EMPRESA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº 44.676.039/0001-07, domiciliada à Av. Cincoenta A, 76 - Jardim Ipê - Rio Claro - SP., foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 11, contendo a exigência fiscal relativa ao IRF, devido nos anos de 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorre do cruzamento de informações prestadas pelos fornecedores da contribuinte, com informações contidas nas suas próprias declarações de rendimentos, com a constatação de que não foram declaradas todas as compras feitas e a conseqüente omissão de receitas, tendo como conseqüência principal a emissão de Notificação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lançamento de Ofício bem como seus reflexos.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao IRF, tem como fundamento legal o disposto no art. 8o. do Decreto-Lei n. 2.065/83.

Consta impugnação às fls. 01/10, não há Informação Fiscal.

A decisão de primeira instância contida em fls. 22/26 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo-matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância decidiu acolher a impugnação, por tempestiva, para, de ofício, deferi-la parcialmente, determinando a exclusão do crédito tributário lançado para o exercício de 1987, no valor originário de 7.299,60 UFIR, e manter, in totum, o crédito tributário referente ao exercício de 1988, regularmente constituído, no valor originário de 805,78 UFIR.

O recurso de fls. 27/44 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso do processo-matriz.

É o relatório.



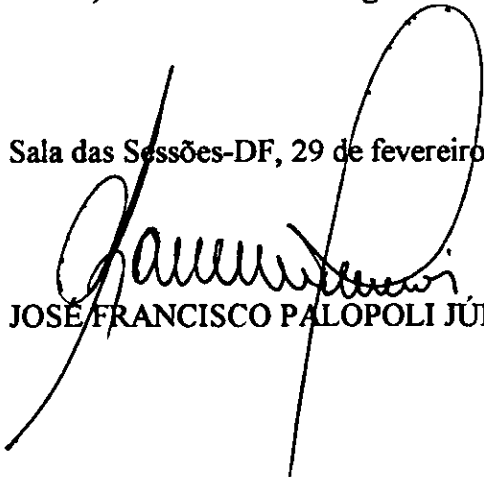
VOTO

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido defesa específica relativamente a matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço, por tempestivo e interposto na forma da Lei e voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, e, para deixar consignado que deve ser excluída da exigência fiscal a incidência da “TRD”, em período anterior a 01/agosto/91, período em que deve incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões-DF, 29 de fevereiro de 1996.



JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - Relator



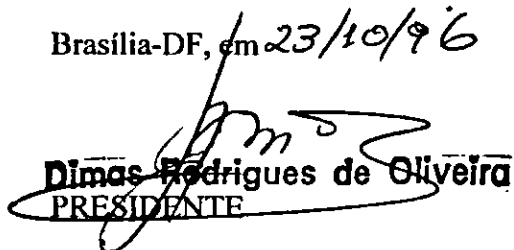
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13890/000.030/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.852

INTIMAÇÃO

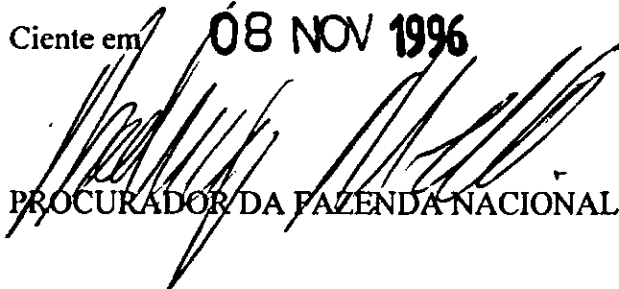
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL